DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7605/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4259/2020
PROTOCOLO	: 2032832
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS	: 1-HELIETY ALVES ANTIQUEIRA 2-ANGELA MARIA DE BRITO 3-ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGOS	: 1-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (À ÉPOCA DOS FATOS) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (À ÉPOCA DOS FATOS) 3-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2019- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2019
CONTRATADO (A)	: KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS - LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FORMULADOS NUTRICIONAIS INFANTIS PARA ALUNOS COM PATOLOGIAS, ALERGIAS E INTOLERÂNCIAS
VALOR INICIAL	: R$ 114.503,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020, celebrado entre o Município de Três Lagoas, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas, e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços – LTDA (decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 14/2019, oriunda do Pregão Presencial n. 68/2019), bem como à execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de suplementos e formulados nutricionais infantis para alunos com patologias, alergias e intolerâncias.

O procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 68/2019 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2019, já foram declarados regulares, de acordo com os termos dispositivos no Acórdão AC01 - 179/2021, nos autos do TC/8119/2019 (pç. 30, fls. 440/442).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise 4552/2021** (pç. 37, fls. 132/136) pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020 e de sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3ª PRC - 5856/2021 (pç. 38, fl. 137), opinando *"(...) pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira**, nos termos do*

art. 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020 e da execução financeira e orçamentária da contratação em tela.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2020

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 45/2020 (pç. 5, fls. 23/36), no valor de R$ 114.503,00 (cento e quatorze mil quinhentos e três reais), conforme cláusula terceira (fl. 24), assinado em 28/2/2020, com o período de vigência de 28/02/2020 e 28/02/2021, encontra-se em consonância com as regras da Lei Federal n. 8.666/1993, inscritas no art. 55 e seguintes, bem como no Anexo VI, item 4, subitem 4.1 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

B- DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que o resumo da execução orçamentária e financeira foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 134):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R$ 114.503,00
NOTAS DE EMPENHO (NE)	R$ 77.877,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (54.046,50)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 23.830,50**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 23.830,50**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 23.830,50**

Do quadro acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial **R$ 114.503,00**, empenhou o valor de **R$ 77.877,00**, em seguida anulou o valor de **R$ 54.046,50**, tendo, ao final empenhado, liquidado e pago o valor de **R$ 23.830,50**, circunstância que revela a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964.

No entanto, conforme indicado pela análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), existe um saldo não executado no valor de **R$ 90.672,50**, no item 3.1 da ANA - DFE - 4552/2021(pç. 37. fls. 134), o que resultou nos apontamentos dos seguintes achados:

Colacionou-se aos autos, à fl. 129, o Termo de Encerramento Contratual, datado de 23/03/2021, prevendo que fora executado um total de R$ 23.830,50 (vinte e três mil oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), restando um saldo não executado no valor de R$ 90.672,50 (noventa mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).
Embora se tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, em relação ao valor estabelecido na contratação, não há falar em impropriedade, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

Desse modo, verifico que o de Termo de Encerramento (pç. 34, fl. 129), firmado em 23/3/2021, certificou o termo final da contratação, em atendimento às disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Por derradeiro, cumpre anotar que a remessa dos documentos referentes à contratação em apreço, a este Tribunal, ocorreu tempestivamente (prazo limite para a remessa em 15/4/2020 e efetiva remessa em 6/4/2021).

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2020,** celebrado entre o Município de Três Lagoas, por interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas, e a empresa KPS Comércio de Alimentos e Serviços – LTDA (decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 14/2019, oriunda do Pregão Presencial n. 68/2019), **bem como da execução orçamentária e financeira da contratação**;

II - intimar o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC